



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2005749-76.2014.8.26.0000**

**Relator(a): VIVIANI NICOLAU**

**Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO Nº : 2005749-76.2014.8.26.0000**

**COMARCA : SÃO PAULO**

**AGTE. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**

**AGDO. : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES**

**JUIZ DE ORIGEM: MARCELLO DO AMARAL PERINO**

**1 - Trata-se de agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão interlocutória proferida em ação anulatória proposta por **LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES** em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**, que concedeu ao autor a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da r. decisão proferida pelo STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em relação ao Clube de Regatas do Flamengo, com o restabelecimento dos quatro pontos que lhe foram retirados quando do julgamento realizado em 27/12/2013 (fls. 38/40).

Inconformada, insurge-se a ré, postulando a concessão de efeito suspensivo, requerendo a modulação do efeito para suspender decisões em curso e futuras demandas que versem sobre o mesmo pedido e causa de pedir e, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo restrito a esta demanda. Alega a agravante, em síntese, que a ação carece de interesse de agir, eis que infringe a disposição do artigo 217, § 1º, da Constituição Federal, pois não houve o esgotamento das Instâncias da Justiça Desportiva. Assevera que o agravado é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

parte ilegítima para pleitear direito de terceiro, nos termos do artigo 6º, CPC. Ressalta, ainda, que a ora agravante carece de legitimidade passiva, bem como que não há incompatibilidade entre o artigo 133 do CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Estatuto do Torcedor, no tocante à publicação de suas decisões. Requer a reforma da decisão agravada, com a revogação da antecipação da tutela e extinção do processo, sem resolução do mérito, e, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º da CF e artigos 49, 50 e 52 da Lei nº 9.615/98 (fls.01/29).

A r. decisão recorrida foi prolatada no dia 09/01/2014 (fls.38/40), sendo que a publicação ocorreu no dia 14/01/2014 (fls.42). O agravo foi interposto no dia 16/01/2014. Cópias das procurações foram juntadas à fls. 33 (substabelecimento às fls.35/36).

O preparo foi recolhido às fls.43/47.

Após a conclusão dos autos digitais a este relator, foi apresentado um memorial, também por via digital. **Artur Monteiro Vieira** afirma que também ajuizou uma ação contra a CBF, pedindo a anulação do julgamento realizado pelo STJD, que aplicou sanção à Associação Portuguesa de Desportos. Esclarece que a referida ação foi distribuída, em primeira instância, por dependência ao processo movido pelo agravado. Também teria obtido antecipação de tutela. Apresenta-se como terceiro interessado e procura justificar a r. decisão de primeira instância (fls. 294/314).

**2 - O recurso é admitido.**

**3 - DEFIRO** o efeito pretendido, em parte, para **suspender** a r. decisão prolatada pelo ilustre Magistrado Marcello do Amaral Perino, da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que concedeu antecipação de tutela nos autos da ação anulatória movida por **Luiz Paulo Pieruccetti Marques** (processo nº 1001075-63.2014.8.26.0100). Consequentemente, será restabelecida a r. decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**4 – COMUNIQUE-SE.**

5 - Segundo relato inicial, o Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) escalou o jogador **André Santos** para a partida de 07/12/2013 contra o Cruzeiro Esporte Clube, pelo Campeonato Brasileiro. Entretanto, o Clube foi penalizado pela 1ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva com a perda de quatro pontos no Campeonato Brasileiro e com o pagamento de multa, por ter escalado jogador que estava suspenso.

Houve recurso do Flamengo que foi desprovido pelo plenário do STJD, na data de 27/12/2013 (fls. 60/96).

Defende o autor que não houve irregularidade por parte do Flamengo ao escalar o atleta em questão, tendo em vista que a decisão que suspendeu o jogador somente foi publicada no site da Justiça Desportiva em 09/12/2013, data posterior ao jogo contra o Cruzeiro, em 07/12/2013. Além disso, afirma que a suspensão do atleta ocorreu na Copa do Brasil, não se aplicando a penalidade ao Campeonato Brasileiro, conforme art. 58 do Regulamento Geral de Competições da CBF, art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Afirma que regra do art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por se tratar de Resolução, não se sobrepõe ao art. 35 da Lei 10.671, de tal sorte que o autor, na condição de **torcedor do Flamengo**, tem o direito subjetivo de que as decisões proferidas pelo órgão de Justiça Desportiva sejam submetidas à mesma publicidade que é dada às decisões dos Tribunais Federais, sob pena de nulidade.

Invoca o autor, ainda, o disposto no art. 43 do CBJD, que prevê que os prazos correrão da intimação e que serão excluídos o dia do começo e incluídos o do vencimento, bem como seu parágrafo 2º, que prevê a prorrogação do prazo que se vencer em sábado, domingo, feriado, ou dia em que não houver expediente normal na sede do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

órgão judicante. Desta forma, realizado o julgamento em 06/12/2013 (sexta-feira), somente em 09/12/2013 poderia o Flamengo ser considerado intimado da decisão. Sustenta que tal entendimento é aplicável também no tocante a direito material, conforme art. 132 e § 1º do Código Civil.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a suspensão da decisão proferida pelo STJD, (fls. 126/141).

A tutela antecipada pleiteada pelo autor foi deferida pela r. decisão recorrida, restabelecendo ao Flamengo os quatro pontos relativos ao Campeonato Brasileiro de 2013, por entender que se encontra presente a verossimilhança das alegações, no tocante ao descumprimento do Estatuto do Torcedor, bem como o dano irreparável, ante a possibilidade de rebaixamento do Clube de Regatas do Flamengo, caso a Portuguesa restabeleça seus pontos no campeonato. O Juízo *a quo* também aceitou a competência e considerou regular a legitimidade das partes (fls. 38/40).

A CBF elenca diversos precedentes, inclusive deste Tribunal, contrários à pretensão inicial, consistentes em sentenças de extinção e decisões que indeferiram o pedido liminar (fls. 49/52, fls. 55/58, fls. 100, fls. 103, decisão do RJ às fls. 120/123 e relação de processos de fls. 249/291).

De fato, há precedentes desta Câmara e deste Tribunal reconhecendo a **ilegitimidade ativa** de torcedores para a propositura deste tipo de ação.

Nesse sentido:

*“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Anulação de partida de futebol por vício de arbitragem. Indeferimento da petição inicial por falta de pressupostos processuais indispensáveis ao prosseguimento da ação. Ilegitimidade ativa dos Autores. Recurso não provido, embora por outro fundamento.” (Apelação nº 9159138-69.2008.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador **JOÃO PAZINE NETO** –*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*juízo ocorrido no dia 21/08/2012, com a participação dos ilustres Desembargadores **DONEGÁ MORANDINI** e **BERETTA DA SILVEIRA** – REGISTRO 2012.0000418518).*

*“Estatuto do Torcedor. Ação anulatória de deliberação do STJD da Confederação Brasileira de Futebol acerca da validade de partidas com suspeita de manipulação de arbitragem. Demanda proposta por torcedor individualmente. Descabimento. Indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ad causam ativa. Apelação do autor desprovida.” (Apelação nº 9137928-30.2006.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador **FABIO TABOSA** – juízo ocorrido no dia 06/12/2011, com a participação dos ilustres Desembargadores **ALVARO PASSOS** e **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES** – registro nº 2011.0000315581).*

*“Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral - Sentença de improcedência – Ilegitimidade ativa “ad causam” - Inconformismo – Não acolhimento – Demanda proposta por torcedor individualmente – Inteligência do artigo 6º do Código de Processo Civil - Sentença mantida – Apelo desprovido (Voto 24024)” (Apelação nº 9124516-61.2008.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador **RIBEIRO DA SILVA** – juízo realizado no dia 04/12/2012, com a participação dos ilustres Desembargadores **LUIZ AMBRA** e **SALLES ROSSI** – registro 2012.000032910).*

*“Indenização. Pedido formulado contra Confederação Brasileira de Futebol. Resultado de jogo cancelado. Decisão do campeonato adiada. Ausência de danos morais indenizáveis. Consequências próprias ao esporte. Sentença de improcedência. Recurso contra essa decisão, desprovido.” (Apelação nº 994.07.101736-0 – 4ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador **TEIXEIRA LEITE** – juízo ocorrido no dia 09/09/2010, com a participação dos ilustres Desembargadores **FÁBIO QUADROS** e **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA** – registro 03188057).*

O eminente Desembargador **Teixeira Leite**, ao relatar esse acórdão, reportou-se à r. sentença recorrida que, na verdade, havia indeferido a petição inicial por não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
reconhecer legitimidade ao torcedor.

Há, portanto, verossimilhança nas alegações da CBF a respeito da ilegitimidade ativa do agravado.

Não se nega, ainda, a existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Basta imaginar a possibilidade de ajuizamento de milhares de ações, por milhares de torcedores que se sintam prejudicados pela decisão do STJD, em Cidades e Estados diferentes, com a obtenção de antecipações de tutela, por vezes conflitantes. Eventuais conflitos de competência entre Tribunais seriam apreciados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Difícil imaginar que, respeitados os prazos processuais, fosse possível obter uma decisão definitiva, na Justiça Comum, num curto espaço de tempo. Enquanto isso, indefinida a situação dos clubes e a própria viabilidade do próximo campeonato de futebol.

Nesse contexto, impõe-se a suspensão da r. decisão recorrida, de antecipação de tutela, restabelecendo-se, assim, a r. decisão do STJD.

Não vislumbro, contudo, de plano, possibilidade de ampliação do efeito suspensivo atribuído a este recurso, para atingir outras decisões, inclusive futuras.

**6** – Desnecessárias, por ora, as informações do R. Juízo de origem.

**7** - Intime-se o agravado visando à apresentação de resposta.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**Viviani Nicolau**  
**Relator**